

Fortaleza, CE, 26 de Outubro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA  
FLS. 7269  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO  
LEI: E.000.93  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
41.563.628/0001-82

RECEBI EM: 26 / 10 / 2020  
Petrão Henrique

À  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITAITINGA  
Ref: TOMADA DE PREÇOS 1509.01/2020/TP

**ASSUNTO: RECURSO**

A empresa **Dinâmica Empreendimentos e Serviços EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº. **25.025.604/0001-13**, com sede localizada na Rua Capitão Gutemberg, 967, Cidade dos Funcionários, Fortaleza – CE, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. (a) **RAFAEL DE SÁ CRUZ**, portador (a) da Carteira de Identidade nº **2002009032644** e do CPF nº **014.815.983-41**, empresa participante da **TOMADA DE PREÇOS 1509.01/2020/TP**, cujo objeto de **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUA JOSÉ ABREU PITA, FRANCISCA ASSUNÇÃO RIBEIRO, JOSÉ LEITE FERREIRA, TRAVESSAS VALDIR LOPES E FRANCISCO CORDEIRO DE OLIVEIRA, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA – CE**, venho por meio deste, encaminhar o recurso em nossa defesa da licitação acima mencionada.

Agradeço deste já a sua atenção e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

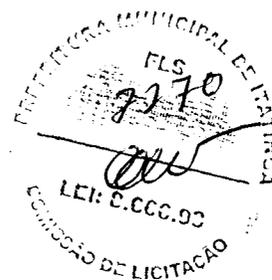
Atenciosamente,

DINÂMICA EMPREENHIMENTOS  
E SERVIÇOS EIRELI  
Rafael de Sá Cruz  
Diretor  
CPF: 014.815.983-41





**Bruno Araújo**  
Advogados Associados



À

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO -  
MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA**

*Tomada de preços nº 1509.01/2020/TP*

**DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI,** Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13, com sede à Rua Capitão Gutemberg, 967, Letra A Cidade Dos Funcionários, Fortaleza, CE, CEP 60.823-050, vem, respeitosamente, por intermédio de seu sócio que ao final subscreve, apresentar, nos termos do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato de injusta intabitação promovido pela d. Comissão de licitação, pelas razões que serão expostas a seguir:.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes razões recursais são tempestivas, porquanto interposta dentro do prazo de que trata o art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista que a publicação em DOE se deu a data de 19/10/2020 (segunda-feira), tem-se que o prazo final para interposição do presente recurso findar-se a dia 26/10/2020 (segunda-feira), certo é que o presente recurso é tempestivo, uma vez que este veio a ser protocolizado a esta última data.

(85) 9 8689 – 8073

Rua Osvaldo Cruz, 01, Sala 611 – Meireles – CEP: 60.125-150 – Fortaleza/CE

juridico@brunoaraujo.adv.br | www.brunoaraujo.adv.br



**Bruno Araújo**  
Advogados Associados



## 2. DA SINTESE FÁTICA

Atendendo ao chamamento público da Prefeitura Municipal de Itaitinga, a Recorrente veio a participar do certame na modalidade Tomada de preços, do tipo menor preço, tendo como objeto a **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS JOSÉ ABREU PITA, FRANCISCA ASSUNÇÃO RIBEIRO, JOSÉ LEITE FERREIRA, TRAVESSAS VALDIR LOPES E FRANCISCO CORDEIRO DE OLIVEIRA, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA-CE, CONFORME CONVÊNIO Nº. 014/CIDADES/2020 E MAPP 4457.**

Cumprir destacar que esta empresa possui plenas capacidades de executar o serviço licitado, tendo apresentado **TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NECESSÁRIOS**, bem como atestado de capacidade técnica compatível com o objeto a ser executado.

Ocorre que esta Recorrente veio a ser inabilitada, para a sua surpresa, por uma suposta ausência de declaração, nos termos do item 4.2.4.8. do instrumento convocatório, no que tange a disponibilidade relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos.

Ocorre que o recorrente apresentou a referida declaração em seus documentos de habilitação as fls. 965, como consta nos autos do processo administrativo.

Assim, conforme será devidamente demonstrado, resta por indubitável que o ato de inabilitação praticado por esta d. comissão resta por ilegal e necessita ser reformado.

## 3. DA NECESSÁRIA REFORMA DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO

### 3.1 DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA MANUTENÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO

Nobres julgadores, em um primeiro momento é de suma importância atentar-se ao que concerne o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, resta por vinculada esta d. comissão ao cumprimento integral dos termos editalícios.

(85) 9 8689 – 8073

Rua Osvaldo Cruz, 01, Sala 611 – Meireles – CEP: 60.125-150 – Fortaleza/CE

juridico@brunoaraujo.adv.br | www.brunoaraujo.adv.br



**Bruno Araújo**  
Advogados Associados



Pois bem, a respeito da declaração do item 4.2.4.8, esta veio a ser atendida em sua totalidade, conforme fls. 965, ao qual a empresa declara **EXPRESSAMENTE** atender as exigências mínimas relativas a "instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação".

Ora, estando presente a referida declaração, não pode se olvidar esta d. Comissão de Licitação a inabilitar uma licitante que pode vir a apresentar uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restringindo o número de participante por uma razão que sequer há previsão legal, tampouco editalícia.

Para melhor esclarecimento o item 4.2.4.8, dispõe que:

*"4.2.4.8. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de declaração formal, e relação explícita da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia."*

Ocorre que a Recorrente apresentou a referida declaração formal, conforme fls. 965, não restando qualquer razão para manutenção desta inabilitação.

Ainda, conforme jurisprudência pacificada de **TODOS OS TRIBUNAIS DO PAÍS**, há um afastamento **necessário** do excesso de formalismo, vejamos:

*EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCESSO DE FORMALISMO. SENTENÇA MANTIDA. Não havendo prejuízo para a Administração Pública e nem tampouco para os outros participantes do certame, configura exacerbado formalismo a inabilitação de licitante lastreada em inócuo equívoco no preenchimento de formulário exigido para participação no certame. (TJ-MG - REEX: 10210100061667002 Pedro Leopoldo, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 21/08/2012,*

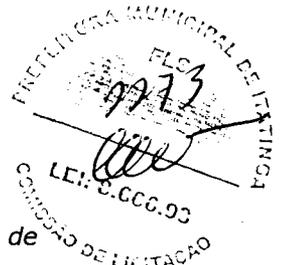
(85) 9 8689 – 8073

Rua Osvaldo Cruz, 01, Sala 611 – Meireles – CEP: 60.125-150 – Fortaleza/CE

juridico@brunoaraujo.adv.br | www.brunoaraujo.adv.br



**Bruno Araújo**  
Advogados Associados



*C maras C veis Isoladas / 7  C MARA C VEL, Data de  
Publica o: 31/08/2012)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE APELA O  
C VEL. MANDADO DE SEGURAN A. LICITA O.  
CONCORR NCIA P BLICA N.  01/2013. OUTORGA  
ONEROSA DE NOVAS AUTORIZA OES PARA  
EXPLORA O DOS SERVI OS DE T XI NO MUNIC PIO  
DE CURITIBA. INABILITA O DE LICITANTE POR N O  
ENTREGAR "DECLARA O DE COMPROMISSO DE  
APRESENTAR TODA A DOCUMENTA O EXIGIDA PARA  
FINS DE CADASTRO DE CONDUTORES". MERA  
IRREGULARIDADE SANADA JUSTAMENTE PELA  
APRESENTA O DE TODA DOCUMENTA O  
NECESS RIA. INAPLICABILIDADE DO PRINC PIO DA  
VINCULA O AO EDITAL AO CASO CONCRETO. ATO  
ADMINISTRATIVO QUE FERE OS PRINC PIOS DA  
RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCESSO  
DE FORMALISMO. VIOLA O A DIREITO L QUIDO E  
CERTO CONFIGURADA. SEGURAN A CONCEDIDA.  
Apela o C vel e Reexame Necess rio n  1.729.180-  
ORECURSO DESPROVIDO. SENTEN A MANTIDA EM  
REEXAME NECESS RIO. (TJPR - 4  C. C vel - ACR -  
1729180-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Abraham  
Lincoln Calixto - Un nime - J. 21.11.2017) (TJ-PR -  
REEX: 17291800 PR 1729180-0 (Ac rd o), Relator:  
Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de  
Julgamento: 21/11/2017, 4  C mara C vel, Data de  
Publica o: DJ: 2170 14/12/2017)*

*ADMINISTRATIVO - LICITA O - PERMISS O PARA  
SERVI O P BLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE  
PASSAGEIROS COM T XI - LICITANTE QUE N O TEVE A  
PONTUA O DE PROPOSTA T CNICA CONSIDERADA  
POR AUS NCIA DE C PIA DA CARTEIRA NACIONAL DE  
HABILITA O - DOCUMENTO QUE J  HAVIA SIDO  
JUNTADO NA FASE DE HABILITA O - DUPLICIDADE  
DESNECESS RIA - INFORMA OES SUPRIDAS POR  
DECLARA O EXIGIDA PELO EDITAL E  
DESCONSIDERADA PELA ADMINISTRA O - EXCESSO  
DE FORMALISMO - PRINC PIOS DA RAZOABILIDADE E  
DA COMPETITIVIDADE - SENTEN A CONFIRMADA. N o  
  razo vel a dupla exig ncia edital cia de juntada de  
c pia da Carteira Nacional de Habilita o, na fase de  
habilita o e na proposta t cnica, ao candidato    
permiss o para servi o de transporte individual de  
passageiros com t xi, nem   poss vel desconsider -la  
para atribui o de pontua o para a classifica o, se o*

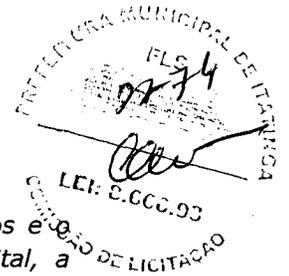
(85) 9 8689 – 8073

Rua Osvaldo Cruz, 01, Sala 611 – Meireles – CEP: 60.125-150 – Fortaleza/CE

juridico@brunoaraujo.adv.br | www.brunoaraujo.adv.br



**Bruno Araújo**  
Advogados Associados



documento já constava dos autos administrativos e o licitante também juntou, como previsto no edital, a declaração de tempo de habilitação. (TJ-SC - REEX: 20120399399 Capital 2012.039939-9, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 02/08/2012, Quarta Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL A PRÉDIOS PÚBLICOS PREGÃO ELETRÔNICO MENOR PREÇO. AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR NA PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL OBJETO LITIGIOSO QUE JÁ ESTÁ SENDO ENFRENTADO NO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL PREJUDICADO. O julgamento da presente Ação Mandamental esvaziará o objeto litigioso declinado nas razões do Agravo Interno de folhas 280-289, na medida em que as mesmas questões que ali estão sendo discutidas, também serão aqui enfrentadas, fazendo com que não haja interesse nem necessidade em seu julgamento. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO OU AFASTAMENTO DA IMPETRANTE NO CERTAME - AFASTADA. Não bastasse o fato de o próprio Secretário de Administração defender a legalidade do ato que culminou com o afastamento da Impetrante do certame, colhe-se dos autos que foi a mesma autoridade que, apreciando o Recurso Administrativo interposto pela Impetrante negou-lhe provimento (folha 268), mostrando-se, assim, adequada a sua permanência no polo passivo da presente Ação mandamental. MÉRITO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EQUÍVOCO NO SOMATÓRIO DA PROPOSTA APRESENTADA DIFERENÇA INSIGNIFICANTE QUE NÃO RETIRA A CONDIÇÃO DE MENOR PREÇO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO E ENQUADRAMENTO EXCESSO DE FORMALISMO - COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A exclusão da Impetrante mostrou-se descabida e poderá importar em manifesta lesão à economia pública, pois, em se tratando de procedimento licitatório em que se busca a contratação de empresa que apresente o menor preço, não se mostra razoável que se contrate empresa que apresentou proposta menos vantajosa para a Administração Pública Estadual. 2 - Apesar de o processo licitatório estar adstrito à formalidade, há de se perquirir

(85) 9 8689 - 8073

Rua Osvaldo Cruz, 01, Sala 611 - Meireles - CEP: 60.125-150 - Fortaleza/CE

juridico@brunoaraujo.adv.br | www.brunoaraujo.adv.br



**Bruno Araújo**  
Advogados Associados



se a irregularidade em questão é suficiente para excluir a Impetrante do certame, principalmente se essa falha é capaz de causar prejuízo à Administração ou aos licitantes, caso negativo, estaremos apenas no campo do formalismo, o que é inconcebível. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0000255-21.2015.8.05.0000, Relator (a): Maria do Socorro Barreto Santiago, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 20/05/2016 ) (TJ-BA - MS: 00002552120158050000, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 20/05/2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. MERA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA. 1. A questão em debate cinge-se à validade da desclassificação da impetrante da licitação, depois de habilitada no pleito, por descumprimento de item do edital que exigia o reconhecimento de firma das declarações apresentadas na proposta. 2. Admite-se, excepcionalmente, a flexibilização na aplicação das regras do instrumento editalício, desde que tal medida não impossibilite a execução do contrato, não ofenda os princípios da Administração Pública e não gere prejuízo ou enseje tratamento desigual entre as partes interessadas. 3. In casu, afigura-se desarrazoada a desclassificação da empresa do certame, pois, além de se tratar de vício sanável, não houve questionamentos acerca da validade do aludido documento por outros licitantes ou pelo ente público. Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública. Precedentes do STJ e do TJCE. 4. Remessa necessária desprovida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, unanimemente, em conhecer do reexame necessário mas para negar-lhe provimento, de conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 18 de dezembro de 2017. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (TJ-CE - Remessa Necessária: 00119295420158060101 CE 0011929-54.2015.8.06.0101, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES

(85) 9 8689 – 8073

Rua Osvaldo Cruz, 01, Sala 611 – Meireles – CEP: 60.125-150 – Fortaleza/CE

juridico@brunoaraujo.adv.br | www.brunoaraujo.adv.br



**Bruno Araújo**  
Advogados Associados

ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação:  
18/12/2017)



Nessa mesma toada, o e. Tribunal de Contas da União também já estabeleceu entendimento pelo afastamento do excesso de formalismo, como se configura o presente caso, *in verbis*:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (acórdão 357/2015-Plenário)*

Dito isto, resta por indubitável a necessária reforma do ato que deu ensejo a inabilitação deste Recorrente, uma vez que resta comprovado que o Recorrente cumpriu integralmente o instrumento convocatório.

No entanto, **na mais remota hipótese**, de que esta d. comissão insista que esta Recorrente não apresentou a referida declaração, mesmo estando presente ao autos administrativos, então resta pela configuração do excesso de formalismo o que, conforme jurisprudência de todos os âmbitos, administrativos ou judiciais, resta por configurar um ato ilegal, o que incorre, necessariamente, em uma inabilitação igualmente ilegal.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante de tudo que veio a ser exposto, vem a requerer que seja o Recurso ora manejado **DEFERIDO**, no sentido de reformar o ato de Inabilitação da Empresa **DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, declarando esta como **HABILITADA** e dando o necessário prosseguimento ao certame.

Requer, ainda, que esta d. Comissão encaminhe os autos administrativos para a autoridade imediatamente superior para que se manifeste, bem como requer que esta defira o pedido supra apresentado.

(85) 9 8689 – 8073

Rua Osvaldo Cruz, 01, Sala 611 – Meireles – CEP: 60.125-150 – Fortaleza/CE

juridico@brunoaraujo.adv.br | www.brunoaraujo.adv.br



**Bruno Araújo**  
Advogados Associados



No entanto, caso esta d. Comissão de licitação incline-se pelo indeferimento do presente recurso manejado, bem como a autoridade superior, então requer que sejam os autos encaminhados para o Ministério Público do Estado do Ceará, bem como para o Tribunal de Contas do Estado a fim de que estes se manifestem sob o andamento do presente certame, bem como especificamente sob a habilitação desta Recorrente, bem como sob a clausula editalícia que aparentemente restringe a competitividade do certame.

Termos em que,  
Espera deferimento.

Itaitinga/CE, 26 de Outubro de 2020.

DINÂMICA EMPREENDIMENTOS  
E SERVIÇOS EIRELI

Rafael de Sá Cruz  
Diretor  
CPF: 014.815.983-41

(85) 9 8689 – 8073

Rua Osvaldo Cruz, 01, Sala 611 – Meireles – CEP: 60.125-150 – Fortaleza/CE

juridico@brunoaraujo.adv.br | www.brunoaraujo.adv.br

À  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITAITINGA**  
Ref: TOMADA DE PREÇOS 1509.01/2020/TP

PREFEITURA DE ITAITINGA  
LEI Nº 2.006.93  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
LEI Nº 2.000.93  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**DECLARAÇÃO**

A empresa **Dinâmica Empreendimentos e Serviços EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MP sob nº. 25.025.604/0001-13, com sede localizada na Rua Capitão Gutemberg, Nº 967, Bairro Cidade dos Funcionários, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60822-575, neste ato representada pelo seu representante legal Sr. Rafael de Sá Cruz, Brasileiro, Solteiro, Empresário, portador do Registro Geral de nº 2802009032646, responsável técnico, o profissional – Engenheiro civil, Wendel Wesley de Lima Luciano, inscrito no CREA – CE sob o RNP nº 000541061-8 e no CPP: 000.650.823-54.

Objeto: **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUA JOSÉ ABREU PITA, FRANCISCA ASSUNÇÃO RIBEIRO, JOSÉ DE FREITAS RIBEIRO, TRAVESSAS VALDEI LOPES E FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA – CE.**

Declaramos que a empresa acima mencionada possui capacidade técnica e financeira para a execução dos serviços objeto desta licitação, e que não possui nenhuma pendência com o Poder Público em matéria de tributos, multas e encargos legais.

*[Handwritten signatures and notes]*